



Tribunal Supremo

Proc. Nº17268

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª• SECÇÃO DA  
CAMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Nos autos vindos do Tribunal Provincial de Cabinda, mediante acusação do Mº. Pº. (fls. 41), foi pronunciado, (fls. 50), pela prática de um crime de **homicídio voluntário simples**, p.e p. pelo artº 349º, do C. Penal, o réu [REDACTED], t.c.p [REDACTED] solteiro, de 19 anos de idade, nascido aos 6 de Setembro de 1997, natural de [REDACTED] e de [REDACTED], pedreiro de profissão, então residente no [REDACTED] (fls. 7).

Realizado julgamento, tendo o réu se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo seu mandatário judicial, (fls. 77), e respondidos os quesitos que o integram (fls. 103), foi, por acórdão de 23 de Junho de 2016, (fls.105 e segs.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, com o benefício do artº 107º do C. Penal, por contar, ao tempo, idade inferior a 21 anos, na pena de 13 (treze) anos de prisão maior, no pagamento de Akz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Akz.1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas), a título de indemnização, aos familiares da vítima.

Desta decisão recorreu o Mº. Pº., (fls.111), por imperativo legal, nos termos do art.647º, § 1º, do C.P. Penal, oferecendo, em alegações, o merecimento dos autos (fls.113).

O réu contra alegou (fls. 117), pedindo que seja reapreciada a



Tribunal Supremo

*decisão tomada pelo tribunal "a quo" e, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", considerando não ter sido provada a acusação, deve dela ser absolvido e mandado em liberdade e paz.*

*Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>, que emitiu este seu douto parecer nos seguintes termos (fls.128):*

***"O instrumento utilizado pelo réu na agressão e o órgão do corpo atingido, evidenciam intenção de matar, no que bem andou o tribunal recorrido na qualificação jurídico-penal operada. A pena aplicada afigura-se-nos judiciosa".***

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

### **MATÉRIA DE FACTO**

Colhe-se dos autos o seguinte quadro fáctico:

No dia 4 de Dezembro de 2015, por volta das 19 horas, a vítima que em vida se chamou [REDACTED], depois de mais um dia de trabalho, como cobrador de um táxi, dirigiu-se a residência de [REDACTED], seu patrão, localizada no [REDACTED], a fim de depositar o dinheiro conseguido naquele dia, resultante da actividade de táxi.

Lá posto, foi recebido pelo [REDACTED] filho do patrão, no portão da residência, a quem entregou um envelope que continha Akz.14.000,00 (catorze mil Kwanzas).

Quando se preparava para deixar o local, foi surpreendido pelo réu que estava naquelas imediações, agarrou-o no braço e proferiu palavras ameaçadoras, dizendo que o iria "fatigar".

Apesar dos apelos de tolerância feitos pelo [REDACTED], filho do patrão da vítima, que conhecia os dois, dizendo que deixasse a vítima ir em paz, porque era seu colega de mecânica e amigo, o réu



Tribunal Supremo

mostrou-se irredutível, respondendo que calasse a boca e que a vítima, porque "confundia muito" estava "fatigada".

Na sequência, o réu empunhou uma faca que levava no lado esquerdo da cintura e com ela desferiu um violento golpe no peito da vítima, que soltou um grito de dor, pondo-se a correr até cair, inanimada, junto de um muro do quintal, tendo sido, momentos depois, socorrida pelo declarante [REDACTED] (fls. 16) e demais vizinhos.

A vítima, levada para o Hospital Provincial de Cabinda, onde recebeu os primeiros socorros, não resistiu aos ferimentos que sofreu, acabando por falecer.

Consta dos autos o Certificado de Óbito (fls. 4), que atesta ter [REDACTED] falecido aos 4 de Dezembro de 2015, por ferida perfurante com arma branca - faca.

A faca, objecto do crime, não foi apreendida, mas o corpo da vítima foi autopsiado, que concluiu como causas da morte: choque hipovolémico, ferida no pulmão direito e ferida perfurante com arma branca - faca (fls. 36).

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu é confesso e está comprovado nos autos que ele, na sequência de uma briga que desencadeou contra a vítima, espetou-lhe uma faca no peito, provocando-lhe ferimentos que foram a causa directa e necessária da sua morte.

### **SUBSUNCÃO JURÍDICO-PENAL**

Ao ter golpeado a vítima, com uma faca, causando-lhe as lesões acima descritas, de que a mesma veio a sucumbir, quis o réu a morte daquela, cometendo, assim, com a sua conduta, **o crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art. 349º do C.Penal**



Tribunal Supremo

## MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a pena abstracta de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: **19<sup>o</sup>** (noite) e **28<sup>o</sup>** (superioridade em razão da arma-faca), todas do art." 34<sup>o</sup> do C. Penal.

Militam a seu favor as circunstâncias: **1<sup>a</sup>** (ausência de antecedentes criminais) e **23<sup>a</sup>** (modesta condição sócio-económica) ambas do art." 39<sup>o</sup> C. Penal.

O réu goza do benefício do art.107<sup>o</sup> do C. Penal, uma vez que, à data dos factos, contava idade inferior a 21 anos, não lhe sendo aplicável pena mais severa que a do n<sup>o</sup>3 do art.55<sup>o</sup> do C. Penal, ou seja de 12 a 16 anos de prisão maior.

Nestes termos,

*ordam os desta Câmara,  
Confirmar a decisão recorrida.*

*Luanda, aos 10 de maio de 2018*

*Domingos Ulospite.*

*Moruto Sadei Jus*

*João da Cruz Pite*